

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 27 de julho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.191/2021**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, afirma que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 26.750.365,24 (vinte e seis milhões, setecentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), para criação de dotação orçamentária na LOA/2021, destinada a realização de obras de pavimentação de via que ligará o Jardim Ipiranga (próximo às margens da BR-381) ao bairro Belo Horizonte, criação de uma via adicional dentro do Distrito Industrial, pavimentação de via que ligará o bairro do Algodão ao bairro onde está localizado o Campus do Instituto Federal, e a criação de uma via ligando o bairro Jardim Bandeirante à via que origina no bairro dos Ferreiras, no Município de Pouso Alegre/MG, com recursos oriundos de Operação de Crédito da linha a ser obtida junto ao Banco do Brasil S.A., conforme autorizado pela Lei Municipal nº 6.433 de 22 de julho de 2021.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.	
Função	15	Urbanismo	
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0013	Pouso Alegre Cidade Bem Cuidada	
Projeto	1710	Obra de Construção de via adicional no Distrito Industrial	
Elemento de Despesa	3449051.00	Obras e Instalações	4.317.572,61
Fonte de Recurso	1907006	Operação de Crédito	

ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.	
Função	15	Urbanismo	
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0013	Pouso Alegre Cidade Bem Cuidada	
Projeto	1708	Obra de via de ligação do Jardim Ipiranga ao Bairro Belo Horizonte	
Elemento de Despesa	3449051.00	Obras e Instalações	6.500.000,00
Fonte de Recurso	1907006	Operação de Crédito	

ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.	
Função	15	Urbanismo	
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0013	Pouso Alegre Cidade Bem Cuidada	
Projeto	1706	Obra para construção de anel viário de uma via ligando o bairro Jardim Bandeirante à via que origina no bairro dos Ferreiras	
Elemento de Despesa	3449051.00	Obras e Instalações	3.932.792,63
Fonte de Recurso	1907006	Operação de Crédito	

ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.	
Função	15	Urbanismo	

Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0013	Pouso Alegre Cidade Bem Cuidada	
Projeto	1709	Obra de via de ligação entre o Instituto Federal e bairro do Algodão	
Elemento de Despesa	3449051.00	Obras e Instalações	12.000.000,00
Fonte de Recurso	1907006	Operação de Crédito	

O *artigo segundo (2º)* aduz que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso Operação de Crédito autorizada através da Lei Municipal nº 6.433/21, bem como a anulação da dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.	
Função	15	Urbanismo	
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0013	Pouso Alegre Cidade Bem Cuidada	
Projeto	1543	Obras de Drenagem e Pavimentação na Rua Jacy Laraia Vieira	
Elemento de Despesa	3449051.00	Obras e Instalações	3.229.265,00
Fonte de Recurso	1907006	Recurso Geral	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.	
Função	15	Urbanismo	

Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0013	Pouso Alegre Cidade Bem Cuidada	
Projeto	1545	Obras de Drenagem e Pavimentação no Bairro São João	
Elemento de Despesa	3449051.00	Obras e Instalações	8.500.000,00
Fonte de Recurso	1907006	Recurso Geral	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ORGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.	
Função	15	Urbanismo	
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0013	Pouso Alegre Cidade Bem Cuidada	
Projeto	1662	Obras de infraestrutura da dique I - operação de crédito	
Elemento de Despesa	3449051.00	Obras e Instalações	5.000.000,00
Fonte de Recurso	1907006	Recurso Geral	

O *artigo terceiro (3º)* determina que a ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2018-2021, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e Lei Orçamentária 2021.

O *artigo quarto (4º)* dispõe que o crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Características da ação: FINALISTICA		
Cód: 1710 - Obra de Construção de via adicional no Distrito Industrial		
Cód: 1708 - Obra de via de ligação do Jardim Ipiranga ao		

Bairro Belo Horizonte				
Cód: 1706 - Obra para construção de anel viário de uma via ligando o bairro Jardim Bandeirante à via que origina no bairro dos Ferreiras				
Cód: 1709 - Obra de via de ligação entre o Instituto Federal e bairro do Algodão				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 01/09/2021	
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 31/12/2021	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2018	Custo e meta p/ 2019	Custo e meta p/ 2020	Custo e meta p/ 2021
	0,00	0,00	0,00	R\$26.750.365,24

O *artigo quinto* (5º) que se revogam as disposições em contrário. O *artigo sexto* (6º) que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para

ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa**:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).²

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:**

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780

O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³

REQUISITO LEGAL - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	515.309,99	515.309,99	515.309,99
Passivo Financeiro Inicial (II)	(810.343,69)	(810.343,69)	(810.343,69)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	1.325.653,68	1.325.653,68	1.325.653,68
Resultado Aumentativo (Acumulado)	6.839.534,46	6.839.534,46	6.839.534,46
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	6.839.096,72	6.839.096,72	6.839.096,72
Receita (V)	6.839.096,72	6.839.096,72	6.839.096,72
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	437,74	437,74	437,74
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	437,74	437,74	437,74
Resultado Diminutivo	6.693.708,63	6.693.708,63	6.693.708,63
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	6.693.708,63	6.693.708,63	6.693.708,63
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	6.693.708,63	6.693.708,63	6.693.708,63
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	145.388,09	145.388,09	145.388,09
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	1.471.479,51	1.471.479,51	1.471.479,51
Demonstrativo do Impacto	27.750.365,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	145.388,09	145.388,09	145.388,09
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	1.471.479,51	1.471.479,51	1.471.479,51

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO E JUSTIFICATIVA DO PROJETO

A Lei Municipal nº 6.433/2021 autoriza o Executivo a contratar Operação de Crédito com o Banco do Brasil até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados à construção e recuperação de vias públicas, e obras de drenagem de rede pluvial, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O Projeto de Lei apresenta justificativa dispondo que a criação da dotação vinculada à operação de crédito visa abrigar as despesas destinadas a pavimentação de via que ligará o Jardim Ipiranga (próxima às margens da BR 381) ao bairro Belo Horizonte, criação de uma via adicional dentro do Distrito Industrial, pavimentação de via que ligará o bairro do Algodão ao Bairro onde está localizado o Campus do Instituto Federal, e a criação de uma via ligando o bairro Jardim Bandeirante à via que origina no bairro dos Ferreiras.

Além disso, esclarece que as dotações que serão reduzidas, ações 1543, 1545 e 1662, foram originalmente destinadas às obras que estão abrigadas na ação 1716, sendo necessário os ajustes que totalizam R\$ 16.729,265,00.

Afirma-se, ainda, que a diferença de R\$ 10.021.100,24 (R\$ 26.750.365,24 - R\$ 16.729.265,00) será classificada fonte de recurso originária de Operações de Crédito, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 167, III.

Após todo o exposto, *s.m.j.*, não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.191/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. **Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

OAB/MG nº 102.023